



PROJETO DE LEI Nº 387/2025

ORÓS-CE, 10 DE DEZEMBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO  
MUNICÍPIO DE ORÓS/CE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ORÓS**, no uso de suas atribuições legais, remete a Câmara Municipal de Orós/CE o seguinte projeto de lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS FUNDAMENTOS DO SERVIÇO**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Orós/CE, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, destinado a oferecer cuidado provisório e excepcional a crianças e adolescentes afastados da convivência familiar por medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA).

Parágrafo único. O Serviço consiste na guarda provisória exercida por famílias previamente cadastradas, habilitadas e residentes no Município de Orós/CE, que assegurem proteção, cuidado, afeto e garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, promovendo seu desenvolvimento integral.

**Art. 2º.** O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos e tem por objetivos:

I – Garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – Romper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

III – Contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com o menor grau de sofrimento e perda possível, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV – Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo sua reestruturação para possibilitar o retorno dos filhos, sempre que possível;

V – Reconstruir vínculos familiares e comunitários.

**Art. 3º.** No âmbito da Política Municipal de Assistência Social, reconhece-se que o acolhimento institucional, por sua natureza coletiva e rotineiramente marcada por alta rotatividade de profissionais e convivência em grupos, pode gerar impactos emocionais relevantes às crianças e adolescentes, especialmente aqueles já expostos a situações de negligência, violência ou ruptura familiar. Tais impactos incluem traumas, sensação de perda de vínculos, insegurança afetiva e percepção equivocada de que a medida protetiva constitui forma de punição.

**§ 1º.** É dever da política municipal assegurar abordagem humanizada, garantindo cuidado individualizado, escuta qualificada, proteção, afeto e apoio psicossocial contínuo.

**§ 2º.** A política de assistência social adotará, sempre que possível, alternativas familiares ao acolhimento institucional, priorizando o bem-estar emocional, o ambiente afetivo e a continuidade de vínculos, reconhecendo que a estrutura de abrigos não proporciona a mesma estabilidade afetiva de um contexto familiar.

**§ 3º.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como finalidade central preservar e reconstruir vínculos afetivos e comunitários, reduzir danos causados pela separação familiar, favorecer a estabilidade emocional e garantir condições adequadas para o desenvolvimento físico, psicológico e social da criança ou adolescente.

**Art. 4º.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui modalidade prioritária de proteção por fornecer ambiente familiar, estável e afetivo, reduzindo impactos emocionais típicos do acolhimento institucional, tais como:

- I – Sentimento de abandono ou punição;
- II – Dificuldade de criar vínculos seguros com adultos;
- III – Vivência de rotina coletiva impessoal e rotativa de cuidadores;
- IV – Percepção de isolamento, medo ou instabilidade;
- V – Agravamento de traumas preexistentes.

**Parágrafo único.** Ao contrário do acolhimento institucional, o ambiente familiar proporcionado pelas famílias acolhedoras favorece a construção de vínculos, promove segurança emocional e contribui para o desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

**Art. 5º.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora priorizará a reconstrução de vínculos afetivos, a estabilidade emocional e o estabelecimento de relações de confiança, fundamentais ao desenvolvimento saudável da criança ou adolescente.

§ 1º. A família acolhedora deverá manter convivência cotidiana baseada em cuidado, amor, rotina familiar saudável e presença emocional, elementos essenciais à superação dos traumas e ao fortalecimento da autoestima do acolhido.

§ 2º. Caso a criança ou o adolescente não se adapte ao ambiente familiar acolhedor, a equipe técnica poderá determinar nova vinculação a outra família habilitada, de forma planejada, gradual e protegida.

§ 3º. Persistindo a impossibilidade de acolhimento familiar no Município, e após avaliação técnica, a criança ou adolescente poderá ser encaminhado a serviço de acolhimento regional ou estadual, preservando-se, em todos os casos, o princípio do interesse superior.

## CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

**Art. 6º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Acolhimento familiar: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do ECA, caracterizada pelo afastamento excepcional da criança ou adolescente da família natural ou extensa para sua proteção integral;

II – Crianças e adolescentes em situação de risco ou violação de direitos: aqueles com direitos ameaçados ou violados por abandono, negligência, maus-tratos, violência física, psicológica ou sexual, destituição ou suspensão do poder familiar, ou impossibilidade de acolhimento pela família extensa.

## CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 7º.** O Serviço de Família Acolhedora consiste na guarda temporária realizada por famílias cadastradas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica municipal.



GABINETE DA  
PREFEITA

**Art. 8º.** O acolhimento em Família Acolhedora não se destina à adoção, devendo priorizar o retorno à família de origem ou, quando inviável, o encaminhamento à família substituta.

**Art. 9º.** Poderão ser acolhidas crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, residentes ou vinculados ao Município de Orós/CE, mediante determinação judicial.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS OBJETIVOS DO SERVIÇO**

**Art. 10.** O Serviço de família acolhedora tem por objetivos:

- I – Garantir proteção integral, convivência familiar e comunitária;
- II – Promover o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente;
- III – institucionalização desnecessária e prolongada;
- IV – Fortalecer e reintegrar a família de origem;
- V – Oferecer suporte técnico e psicossocial às famílias acolhedoras e à família de origem.
- VI – auxiliar na preparação para adoção quando indicada judicialmente.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 11.** As famílias acolhedoras deverão:

- I – Residir no Município de Orós/CE;
- II – Ter disponibilidade afetiva, emocional e de tempo;
- III – Ser inscritas, avaliadas, selecionadas e capacitadas pela equipe técnica;
- IV – Possuir condições de saúde física e mental adequadas;
- V – Apresentar certidões negativas de antecedentes criminais;
- VI – Não estar inscritas no Cadastro Nacional de Adoção.

**Art. 12.** É vedado às famílias acolhedoras:



- I – Utilizar o acolhido para trabalho infantil;
- II – Delegar cuidados a terceiros sem autorização;
- III – Descumprir orientações técnicas e decisões judiciais.

## CAPÍTULO VI

### DA GESTÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 13.** A gestão do Serviço é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos, com articulação dos seguintes órgãos:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- IV – Órgãos municipais das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- V – Conselho Tutelar.

**Art. 14.** Compete ao Município:

- I – Desenvolver campanhas de divulgação e cadastramento;
- II – Selecionar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras;
- III – Prestar apoio psicossocial às famílias acolhedoras e de origem;
- IV – Acompanhar o desenvolvimento da criança ou adolescente acolhido;
- V – Articular-se com o Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares;
- VI – Garantir suporte financeiro e material necessário.

**Art. 15.** A inclusão da criança ou adolescente no Serviço ocorrerá mediante determinação judicial ou, em caráter emergencial, por encaminhamento da equipe interdisciplinar responsável.



## CAPÍTULO VII

### DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

**Art. 16.** Fica instituído subsídio financeiro às famílias integrantes do Serviço Família Acolhedora.

I – O subsídio será devido por cada criança ou adolescente acolhido, pago até o 5º dia útil do mês subsequente;

II – Destina-se a alimentação, vestuário, higiene, lazer e demais necessidades básicas;

III – O valor do subsídio será de 1 (um) salário mínimo nacional;

IV – O serviço prestado pela família é de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício.

§ 1º. Em acolhimento inferior a 1 mês, o pagamento será proporcional.

§ 2º. Havendo mais de um acolhido, o subsídio será devido por cada criança ou adolescente.

§ 3º. O subsídio no valor de um salário mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município, através da Secretaria Municipal da Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos, podendo ser financiado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, previsto em dotação orçamentária, suplementada se necessário.

**Art. 17.** O subsídio financeiro concedido pelo Município à família acolhedora será destinado exclusivamente ao atendimento das necessidades da criança ou do adolescente acolhido, sendo por ela administrado, em nome e em favor do acolhido, vedada sua utilização para finalidades diversas.

§ 1º O referido subsídio possui natureza indenizatória e assistencial, não integrando a renda da família acolhedora.

§ 2º O valor recebido a título de subsídio financeiro para o exercício da função de Família Acolhedora não será considerado para fins de cálculo da renda per capita familiar em programas sociais das esferas Federal, Estadual ou Municipal. Essa orientação segue o disposto no Informe nº 76 do Cadastro Único/MDS, que determina que o auxílio destinado ao custeio das despesas do acolhimento não

deve ser registrado como renda no CadÚnico, não impactando, portanto, a elegibilidade de benefícios como o Programa Bolsa Família e demais auxílios condicionados à comprovação de renda.

§ 3º A família acolhedora deverá manter registro simples das despesas essenciais realizadas em favor da criança ou adolescente, para fins de acompanhamento pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento.

§ 4º É vedada qualquer forma de desconto, retenção ou vinculação do subsídio a débitos, obrigações ou responsabilidades da família acolhedora.

**Art. 18.** A família acolhedora que descumprir as disposições desta Lei deverá ressarcir os valores recebidos no período da irregularidade.

## CAPÍTULO VIII

### DO ACOLHIMENTO, ACOMPANHAMENTO E DESLIGAMENTO

**Art. 19.** O acolhimento terá caráter provisório e observará:

- I – Duração mínima necessária para proteção;
- II – Prioridade à reintegração familiar;
- III – Avaliação periódica da equipe técnica;
- IV – Os procedimentos operacionais relativos ao prontuário, elaboração e atualização do PIA, registros, proteção de dados, confidencialidade, integração com sistemas do SUAS e prazos de guarda serão regulamentados por ato normativo específico do Poder Executivo, por meio de decreto ou portaria

**Art. 20.** O encaminhamento da criança ou adolescente à família

acolhedora ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade, determinado pelo Poder Judiciário.

§ 1º. Cada família acolhedora poderá receberá até duas crianças e/ou adolescentes por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 2º. A criança ou adolescente será encaminhado à família que apresentar as melhores condições para atender suas necessidades, conforme análise técnica da equipe de referência.

**Art. 21.** O desligamento ocorrerá:

- I – Por reintegração à família de origem;
- II – Por colocação em família substituta;
- III – Por determinação judicial;
- IV – Por situações excepcionais fundamentadas.

**Art. 22.** A fiscalização caberá ao CMDCA, Conselho Tutelar, Ministério Público e à Secretaria Municipal de Proteção Social.

**Art. 23.** As crianças e adolescentes acolhidos terão:

- I – Atendimento prioritário nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- II – Acompanhamento psicossocial e pedagógico;
- III – Estímulo à manutenção ou reconstrução dos vínculos familiares;
- IV – Acolhimento conjunto com irmãos, sempre que possível;
- V – Prioridade em matrículas e transferências escolares.

## CAPÍTULO IX

### DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

**Art. 24.** Documentos para inscrição:

- I – RG/CPF;
- II – Certidão de nascimento ou casamento;
- III – Comprovante de residência;
- IV – Certidões negativas criminais;
- V – Comprovação de meios de subsistência e capacidade de prover cuidado à criança ou adolescente, por meio de documentos que atestem ocupação, renda formal ou informal, aposentadoria, benefício social ou outros elementos que permitam avaliar a sustentabilidade do acolhimento.

Parágrafo único. É vedada a participação de pessoa com parentesco com criança ou adolescente acolhido.

**Art. 25.** Requisitos das famílias:

- I – Não responder a processo que comprometa idoneidade;
  - II – Residir no Município há mais de 1 ano e possuir espaço adequado;
  - III – Ter disponibilidade de tempo;
  - IV – Idade mínima de 21 anos;
  - V – Boa saúde física e mental;
  - VI – Ausência de uso abusivo de álcool ou drogas no núcleo familiar;
  - VII – Não estar habilitadas à adoção;
  - VIII – Concordância dos membros maiores de 18 anos;
  - IX – Parecer psicossocial favorável.
- § 1º. A inscrição poderá ser feita na Secretaria ou no CRAS.
- § 2º. A seleção ocorrerá mediante estudo psicossocial.
- § 3º. O estudo envolverá entrevistas e visitas domiciliares.
- § 4º. Após aprovação, a família assinará Termo de Adesão.
- § 5º. O desligamento da família deverá ser solicitado por escrito.

## CAPÍTULO X

### DO PROCESSO DE ACOLHIMENTO

**Art. 26.** As famílias receberão acompanhamento contínuo e orientação sobre acolhimento, cuidados, retorno familiar e diferenciação da adoção.

**Art. 27.** A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

- I – Assumir todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
- II – Acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III – Assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço;

IV – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento, inclusive das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do serviço;

V – Participar e envolver o Programa de Assistência Social desenvolvido pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;

VI – Receber a equipe técnica do serviço em visita domiciliar;

VII – Comunicar à equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observarem durante o acolhimento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora;

VIII – Prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que atuam no processo de reintegração familiar;

IX – Manter a criança ou adolescente devidamente matriculado e frequentando assiduamente unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

X – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

XI – a transferência da criança para outra família acolhedora será feita de maneira planejada e acompanhada pela equipe técnica.

§ 1º. Em caso de não adaptação, a família poderá desistir da assistência formal à guarda, responsabilizando-se pelas condições da criança até que seja providenciado novo acolhimento determinado pela equipe técnica.

§ 2º. Cada família acolhedora poderá receber até 02 (duas) crianças ou adolescente de cada vez, considerando a sua situação e também da família.

§ 3º. Em se tratando de grupos de irmãos, poderá haver a aceitação de mais de 02 (duas) crianças e/ou adolescentes, asseguradas condições favoráveis de acolhimento.

**Art. 28.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá manter Prontuário Individual atualizado, contendo registros de atendimento e PIA, observando normas técnicas do SUAS, integração com a rede socioassistencial,



confidencialidade, sigilo profissional, proteção de dados pessoais e prazos de guarda, regulamentados por decreto ou portaria.

**Art. 29.** É vedado o acolhimento de crianças e adolescentes de outros municípios.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 227 da Constituição Federal, no artigo 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal 13.257/16, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

**Art. 30.** O benefício previsto nesta Lei somente poderá ser concedido a ser concedido a cada família pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

**Art. 31.** A família poderá ser desligada do Serviço:

I – Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II – Em caso de perda de qualquer dos requisitos previstos no art. 21 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento previstos no art. 23;

III – Por solicitação por escrito da própria família.

**Art. 32.** A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá ausentar-se do Município de Orós com a criança ou adolescente acolhido, sem prévia comunicação a equipe técnica do serviço.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS, 10 DE DEZEMBRO DE 2025**

**Tereza Cristina Alves Pequeno**

**Prefeita Municipal**



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº.387/2025, ORÓS-CE, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo Oroense;

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Encaminho à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Orós/CE e dá outras providências”, instrumento essencial para o aperfeiçoamento da política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente.

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Orós, uma modalidade de acolhimento familiar que assegura ambiente afetivo, estável e individualizado às crianças e adolescentes que, por determinação judicial, necessitem de afastamento temporário de sua família de origem, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Trata-se de medida humanizada, que prioriza a convivência familiar e comunitária, reduz danos emocionais e favorece a construção ou reconstrução de vínculos afetivos, minimizando impactos típicos do acolhimento institucional.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME ESPECIAL**.

Esperando que o presente projeto receba acolhida nessa C. Casa de Leis, subscrevo-me enviando a V.Exa. os meus protestos de estima e apreço.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORÓS/CE, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Tereza Cristina Alves Pequeno**  
**Prefeita Municipal**